

COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

Urgente – Leitura obrigatória na primeira sessão (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967)

MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 16.285 e no CPF sob o nº 384.944.182-20, Título de Eleitor nº 0132 3501 2208, residente na Rua Júlio Cortazar, nº 04, Conjunto Villa do Rey, Parque 10, Manaus/AM, CEP 69054-215; **MARGARETH BUZAGLO PINTO ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 2.641 e no CPF sob o nº 407.653.262-72, Título de Eleitor nº 0130 2985 2216, residente na Avenida Via Láctea, nº 669, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-085; **INÁCIO GUEDES BORGES**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CRA/AM sob o nº 1-2400 e no CPF sob o nº 335.584.932-49, Título de Eleitor nº 0130 2400 2208, residente na Rua Professor Abílio Alencar, nº 469, Alvorada, Manaus/AM, CEP 69042-010; **WILSON CARLOS BRAGA REIS**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da Carteira de Identidade nº 431.021 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 077.369.592-34, Título de Eleitor nº 0020 0077 2267, residente na rua Visconde de Porto Seguro, 229, apto 407, Parque das Laranjeiras, CEP 69058-090, Manaus - Amazonas e **ELCILENE SILVA DA ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 14.892 e no CPF sob o nº 618.019.682-68, Título de Eleitor nº 0180 2911 2267, residente na Rua Mar de Sufe, nº 03, Flores, Manaus/AM, CEP 69058-438; todos eleitores no pleno gozo de seus direitos políticos (Doc. 2) e integrantes da coordenação do **COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO (CACC)**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso I, c/c o art. 7º, incisos I e III e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967; no art. 53, inciso II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e nos arts. 72, parágrafo único, 113, inciso II e § 2º, e 242 a 248 do Regimento Interno desta Casa, oferecer.

CÂMARA 18.11.26 10:37 horas

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

(Decreto-Lei nº 201/1967, art. 7º, incisos I e III, c/c art. 5º)

em face do Vereador **DIONE CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1465822-4 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 508.178.172-04, com endereço declarado por ele próprio nos autos da Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001 na Rua Doutor Análio de Rezende, nº 100, Condomínio Residencial Petrópolis, Bloco 04, Apto. 405, Petrópolis, Manaus/AM, CEP 69067-120, podendo ser notificado também em seu gabinete nesta Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

Sumário

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO 4
II. DA LEGITIMIDADE E DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA 4
III. DO RITO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 5
IV. DOS FATOS 6
IV.1. A notícia do fato e a persecução penal 6
IV.2. O modo de execução 6
V. DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO 7
VI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO 9
VII. DAS TESES DEFENSIVAS JÁ DEDUZIDAS E DE SUA INSUBSISTÊNCIA 10
VIII. DA PUBLICIDADE DOS AUTOS E DA PROVA EMPRESTADA 11
IX. DA CONTINUIDADE DO MANDATO E DA UNIDADE DA LEGISLATURA 11
X. DO ENQUADRAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO 12
X.1. Independência das instâncias 12
X.2. Uso do mandato para a prática de atos de corrupção (art. 7º, I) 13
X.3. Conduta incompatível com a dignidade da Câmara e quebra de decoro (art. 7º, III) 13
XI. DAS PROVAS E DO ROL DE TESTEMUNHAS 14
XII. DOS REQUERIMENTOS 15
XIII. ROL DE DOCUMENTOS 18

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

Consta dos autos que, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021, nesta cidade, o Denunciado **DIONE CARVALHO DOS SANTOS**, no exercício do mandato de Vereador e valendo-se das prerrogativas a ele inerentes, em unidade de desígnios com Lorena Fernandes Leão, hoje sua esposa, e com o assessor parlamentar Dawson de Souza Souza, fez nomear para o seu gabinete assessores comissionados que não exerciam as funções do cargo e deles exigiu, como condição da nomeação, a devolução de parcela substancial ou da integralidade da remuneração paga pela Câmara Municipal de Manaus, desviando em proveito próprio e alheio verba pública desta Casa.

Segundo a acusação, o esquema alcançou ao menos nove assessores e causou prejuízo estimado em R$ 43.809,48 somente naquele semestre. Os fatos são objeto da Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001, em curso na 10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus, na qual o Denunciado responde por associação criminosa e peculato-desvio, em continuidade delitiva, depois de o Poder Judiciário reconhecer, em 19/12/2025, a presença de justa causa (Doc. 5).

Assim agindo, o Denunciado utilizou-se do mandato para a prática de atos de corrupção e procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro parlamentar, incorrendo nas infrações político-administrativas do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja sanção é a cassação do mandato.

II. DA LEGITIMIDADE E DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA

O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicável aos Vereadores por força do art. 7º, § 1º, confere a **qualquer eleitor** a legitimidade para oferecer denúncia escrita por infração político-administrativa, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Em idêntico sentido dispõem o art. 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus ("denúncia fundamentada de vereador ou de eleitor, no pleno gozo de seus direitos políticos") e o parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno, que exige ainda a indicação de testemunhas.

A legitimidade decorre da condição pessoal de eleitor de cada signatário, comprovada pelos títulos eleitorais e pelas certidões de quitação eleitoral (Doc. 2), e não da entidade a que pertencem. Estão presentes, portanto, todos os requisitos legais e regimentais: a **exposição circunstanciada dos fatos** (itens III e V), a **indicação das provas** (item IV e rol de documentos) e o **rol de testemunhas** (item X).

III. DO RITO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Esta peça é **denúncia formal**, e não mera representação para apuração preliminar. Submete-se ao rito do Decreto-Lei nº 201/1967, reproduzido nos arts. 242 a 248 do Regimento Interno, e não ao procedimento da Comissão de Ética (arts. 48 e 114 do RI). Dispõe a norma federal:

> Art. 5º [...] II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Sendo da União a competência privativa para definir as infrações político-administrativas e as respectivas normas de processo e julgamento (**Súmula Vinculante nº 46** do STF), o rito federal prevalece sobre qualquer disposição local que com ele conflite. Daí decorrem as seguintes balizas, de observância obrigatória:

1. **Leitura na primeira sessão.** A leitura da denúncia e a consulta ao Plenário são atos vinculados da Presidência, insuscetíveis de condicionamento a parecer prévio da Comissão de Ética, da Procuradoria ou de qualquer outro órgão interno.
2. **Quórum de recebimento.** O recebimento exige a **maioria dos presentes** (art. 5º, II, do DL nº 201/1967). A expressão "maioria absoluta dos presentes", constante do art. 243 e do parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno, deve ser lida em conformidade com a norma federal.
3. **Quórum de cassação.** A cassação exige o voto de **dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara**, em votações nominais, uma para cada infração (art. 5º, VI, do DL nº 201/1967; art. 247, § 2º, do RI).
4. **Impedimento do Denunciado.** O Vereador denunciado está impedido de integrar a Comissão Processante "e não poderá votar" (art. 243, § 3º, do RI), devendo ser convocado o seu suplente (art. 5º, I, parte final, do DL nº 201/1967).
5. **Prazo.** O processo deve ser concluído em **noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado (art. 5º, VII, do DL nº 201/1967).

IV. DOS FATOS

IV.1. A notícia do fato e a persecução penal

Em 29/03/2021, o ex-assessor Anderson Pontes Caldas procurou a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal e relatou que, nomeado para o gabinete do Denunciado em janeiro daquele ano, fora instado a devolver quase toda a remuneração do cargo. A notícia foi remetida ao Ministério Público do Estado do Amazonas (Doc. 11, p. 21-24), seguiu por Notícia de Fato e pela Representação Criminal nº 032/2021 e resultou na instauração, em 21/08/2024, do Inquérito Policial nº 16858/2024 pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Fazenda Pública Estadual. O relatório final da autoridade policial apontou indícios de autoria do Denunciado (Doc. 11, p. 85-88).

Em 13/11/2024, o Ministério Público ofereceu a Denúncia nº 0121/2024/8ªPJ contra o Denunciado, Lorena Fernandes Leão e Dawson de Souza Souza, por associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e peculato-desvio (art. 312, § 1º, do Código Penal), este por nove vezes, em continuidade delitiva (Doc. 3). Em 03/02/2025, aditou-a para incluir os nove assessores comissionados (Doc. 4).

Em 19/12/2025, o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus recebeu a denúncia e o aditamento, reconhecendo "justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada nos indícios de materialidade e autoria delitiva extraídos dos elementos informativos colhidos no inquérito policial, notadamente os depoimentos, documentos e registros de transações" (Doc. 5). O Denunciado compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu respostas à acusação em 09/02/2026 e em 05/10/2026 (Doc. 9). Em 20/10/2026, o Ministério Público opinou pela rejeição de todas as teses defensivas e pelo regular prosseguimento da ação penal (Doc. 10).

IV.2. O modo de execução

Apurou-se que a seleção dos nomeados recaía, em regra, sobre pessoas do círculo de amizade de Lorena Fernandes Leão, a fim de assegurar relação de confiança e evitar falhas nos repasses. Nomeado o assessor e creditada a remuneração, exigia-se a devolução de parcela substancial do valor, que o MPAM estima em cerca de 90% (Doc. 3). Os valores, "de regra, não transitavam pelas contas bancárias do vereador": parte era transferida a Dawson de Souza Souza e repassada em espécie; parte era sacada no caixa

pelos próprios assessores e entregue em espécie a Lorena Fernandes Leão, "que, na sequência, repassava ao vereador" (Doc. 3).

O padrão funcional é eloquente. Sete assessores foram nomeados em 01/01/2021 e exonerados em 31/01/2021; um foi nomeado apenas para o mês de fevereiro; e Herika Rayane Lima Silva permaneceu de janeiro a junho. Os valores recebidos, segundo o Portal da Transparência da CMM, constam da denúncia ministerial (Docs. 3 e 4):

Assessor(a)	Cargo	Período	Valor recebido (R$)
Anderson Pontes Caldas	APC-9	01/01 a 31/01/2021	R$ 2.294,94
Herika Rayane Lima Silva	APC-7 / APC-11	01/01 a 30/06/2021	R$ 24.369,64
Ana Caroline Aragão Nascimento	APC-11	01/01 a 31/01/2021	R$ 4.542,34
Emelly Mesquita Costa	APC-11	01/01 a 31/01/2021	R$ 4.542,34
Gabrielly Silva de Jesus	APC-7	01/01 a 31/01/2021	R$ 1.657,94
Leandro André Feitosa de Moraes	APC-7	01/01 a 31/01/2021	R$ 1.709,21
Marlen Grijó dos Santos	APC-7	01/01 a 31/01/2021	R$ 1.657,94
Raphaella Vasconcelos de Oliveira	APC-7	01/01 a 31/01/2021	R$ 1.657,94
John Kenner Sena de Oliveira	APC-1	01/02 a 28/02/2021	R$ 1.337,19
		Total:	**R$ 43.769,48**

A denúncia estima o prejuízo em R$ 43.809,48; a soma da própria tabela ministerial resulta em R$ 43.769,48. A diferença, de R$ 40,00, será esclarecida na instrução e não interfere na caracterização das infrações.

V. DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO

A imputação não repousa em conjecturas. Sustenta-se em elementos independentes entre si, produzidos em momentos e por fontes distintas, que convergem para a mesma conclusão:

1. **Documentos funcionais da própria Câmara.** Fichas funcionais, atos de nomeação e exoneração, espelhos da verba de gabinete e folhas de frequência do gabinete do Denunciado, fornecidos pela CMM à autoridade policial, revelam o padrão de nomeações por um único mês (Doc. 6; Doc. 11, p. 94-567).
2. **Declarações de Anderson Pontes Caldas.** Desde a notícia ao MPF, em março de 2021, até a oitiva policial de 2023, o ex-assessor sustenta o mesmo núcleo: foi procurado por Lorena Fernandes Leão, nomeado sem jamais ser chamado a trabalhar e, creditado o salário, instruído a ficar com R$ 300,00 e devolver o

restante, em espécie ou por depósito na conta de Dawson de Souza Souza (Doc. 11, p. 21-22 e 58).

3. **Mensagens e fotografias.** Nas conversas por WhatsApp juntadas ao inquérito, Lorena Fernandes Leão exige que a devolução seja feita em espécie, e não por transferência para sua conta, e afirma que vai "**avisar ao Dione aqui**" para viabilizar o pagamento. As fotografias registram o momento em que Anderson entrega o dinheiro a Lorena (Doc. 11, p. 61-68). Há, ainda, duas gravações de tela certificadas nos autos (Doc. 8).
4. **Depoimento de Ana Caroline Aragão Nascimento.** Ouvida em 23/09/2024, mais de três anos depois dos fatos e em depoimento autônomo, a ex-assessora descreveu a mesma dinâmica: contratada por intermédio de Lorena, sua amiga desde o ensino médio, sacava o salário no caixa do Banco Bradesco na companhia dela e lhe entregava **R$ 4.200,00**, ficando com R$ 800,00. Declarou, ainda, que não comparecia ao gabinete nem assinava frequência (Doc. 7; Doc. 11, p. 581-582).
5. **Notícia de interferência na prova.** Ana Caroline relatou que, horas antes de sua oitiva, foi procurada por Lorena "para ser instruída do que falar na audiência e não contar o que realmente acontecia", e que a secretária de um "advogado Sergio" lhe telefonou para informar que o ato teria sido redesignado. Juntou áudios e capturas de tela, entre as quais a mensagem de que "o Dr Sérgio irá representá-la lá pessoalmente" (Doc. 7; Doc. 11, p. 581-588). Diante disso, o próprio Ministério Público requereu a proibição de contato dos denunciados com os informantes (art. 319, III, do CPP), invocando reuniões para "combinarem versões" (Doc. 3).
6. **Juízo judicial de justa causa.** O Poder Judiciário, após examinar esse conjunto, recebeu a denúncia criminal (Doc. 5), e o Ministério Público, já conhecidas as teses defensivas, reiterou a higidez da acusação (Doc. 10).

Dois relatos colhidos com intervalo de mais de três anos, de pessoas distintas e em procedimentos autônomos, descrevem o mesmo método, a mesma intermediária e o mesmo destino do dinheiro. Essa convergência, somada às mensagens, às fotografias e ao padrão documental, confere à imputação a consistência que se exige para o recebimento desta denúncia e para a instauração do processo.

VI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO

A defesa sustenta, em juízo, que se pretende responsabilizar o Denunciado apenas por ser titular do gabinete e marido de corré. Não é o caso. A conduta que se lhe atribui é própria e individualizada:

1. **Ele detinha o poder de nomear e exonerar.** Os assessores do gabinete são nomeados e exonerados por indicação do Vereador. A própria defesa reconhece que o Ato da Presidência nº 4/2021-VG-DG exonerou os servidores "considerando a solicitação dos Vereadores" (Doc. 9). Nenhum dos assessores poderia ser nomeado, mantido ou desligado sem ato de vontade do Denunciado.
2. **Lorena Fernandes Leão não era servidora da Câmara.** Não dispunha de nenhum poder sobre a nomeação ou a permanência dos assessores. A ascendência que exercia sobre eles derivava exclusivamente do mandato do Denunciado. A alegação defensiva de que ambos ainda não eram casados em 2021 (Doc. 9) é irrelevante: o que se imputa é a atuação conjunta, e não o vínculo civil.
3. **As mensagens apontam o destinatário.** Ao ser cobrada sobre o pagamento, Lorena responde que vai "avisar ao Dione". Ao exigir a devolução, alega ter de "prestar contas" da quantia, o que o MPAM associa ao Denunciado (Doc. 3). Ele aparece, assim, como a pessoa que viabilizava os pagamentos e a quem os valores se destinavam.
4. **O desligamento obedecia ao esquema.** Anderson, que resistiu a devolver o salário, foi exonerado ao fim do primeiro mês. Os demais nomeados por um único mês seguiram o mesmo destino.
5. **O beneficiário final era o Denunciado.** Segundo a acusação, os valores sacados ou transferidos convergiam para o casal, "maiores beneficiários da verba pública desviada", que "definiam quem seria indicado para nomeação, dimensionavam o quanto da remuneração de cada comissionado eles receberiam [...] e determinavam quando o nomeado deixaria o esquema" (Doc. 3).

O uso de intermediários e de pagamentos em espécie, longe de afastar a responsabilidade do Denunciado, é o traço característico dessa modalidade de desvio. Ele é precisamente o mecanismo concebido para que o dinheiro não transite pelas contas do beneficiário.

VII. DAS TESES DEFENSIVAS JÁ DEDUZIDAS E DE SUA INSUBSISTÊNCIA

Nas respostas à acusação (Doc. 9), a defesa antecipou as teses que certamente reapresentará nesta Casa. Nenhuma delas impede o recebimento da denúncia.

1. **"Não há comprovante de repasse ao Vereador."** A ausência de rastro bancário é inerente ao esquema descrito, que operava em espécie e por interpostas pessoas (item V). A prova do repasse não se limita ao extrato. Ela resulta dos relatos convergentes, das mensagens e das fotografias da entrega do dinheiro.
2. **"As folhas de frequência estavam dispensadas pela pandemia."** É certo que, no primeiro semestre de 2021, os Atos da Mesa Diretora nº 002/2020-GP/DG e nº 001/2021-GP/DG suspenderam as atividades presenciais. Por isso mesmo, esta denúncia **não se apoia na falta de assinaturas**. O que demonstra a inexistência de trabalho são as declarações dos próprios assessores de que nunca foram chamados a trabalhar e de que devolviam o salário. Acresce que, no mesmo semestre e sob as mesmas regras, quatro servidores do mesmo gabinete registraram frequência regular (Doc. 3). Para afastar qualquer dúvida, requer-se a juntada dos referidos Atos e a informação sobre o regime de trabalho de cada servidor (item XI).
3. **"Os prints não foram periciados."** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite capturas de tela obtidas por particular, sem indícios de adulteração, sobretudo quando corroboradas por outros elementos, como demonstrou o Ministério Público (Doc. 10). A defesa não apontou um único indício concreto de manipulação. De todo modo, a matéria será submetida a contraditório pleno perante a Comissão Processante.
4. **"Outros assessores negaram os repasses."** Esses assessores foram ouvidos na condição de investigados e são hoje corréus na ação penal. A negativa de quem responde pelo mesmo fato tem natureza de autodefesa e valor probatório relativo. Ela não neutraliza o relato de quem, como Ana Caroline, admitiu a própria participação e descreveu o esquema contra o seu interesse.
5. **"Há divergências nos relatos."** As divergências apontadas, como o número de meses ou o valor aproximado do salário, são periféricas e naturais em depoimentos prestados anos depois dos fatos. O núcleo dos relatos permanece íntegro e coincidente: a intermediação de Lorena, a devolução em espécie e a ausência de trabalho.

6. **"As exonerações decorreram de ato geral."** O ato formal da Presidência apenas materializa a solicitação de cada Vereador, como a própria defesa reconhece (item V, "a"). O que importa é por que o Denunciado solicitou o desligamento, ao fim de um único mês, de quem se recusou a devolver o salário.

Em síntese, as teses da defesa dizem respeito ao mérito e à valoração da prova. Seu exame é próprio da instrução e do julgamento, e não do juízo de recebimento desta denúncia.

VIII. DA PUBLICIDADE DOS AUTOS E DA PROVA EMPRESTADA

A Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001 é pública e não se encontra sob o pálio do segredo de justiça. Tratando-se de processo ostensivo que apura crimes contra a Administração Pública, os documentos extraídos daqueles autos (Docs. 3 a 11) são licitamente acostados a esta denúncia para cumprir a exigência legal de indicação das provas (art. 5º, I, do DL nº 201/1967) e viabilizar o exame de sua admissibilidade.

A utilização dessa farta prova documental no processo político-administrativo é plenamente cabível, consubstanciando-se em prova emprestada admitida pelo ordenamento jurídico e referendada pela jurisprudência, na linha da Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo os autos criminais públicos, a juntada direta das cópias pela sociedade civil é legítima e imediata, garantindo-se ao Denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sobre cada elemento de prova durante a instrução perante a Comissão Processante.

IX. DA CONTINUIDADE DO MANDATO E DA UNIDADE DA LEGISLATURA

Os fatos ocorreram na legislatura 2021-2024. O Denunciado exerceu aquele mandato e exerce o atual, na legislatura 2025-2028, nesta mesma Casa. Ele próprio o afirma: "o Acusado exercia e ainda exerce o cargo de Vereador" (Doc. 9). A comprovação formal será feita pela certidão de mandatos, cuja juntada se requer como diligência.

A invocação do princípio da unidade da legislatura não socorre o Denunciado, por três razões:

1. **Identidade da Casa, da função e dos recursos.** As condutas foram praticadas no exercício do mandato de Vereador desta Câmara, com a verba de gabinete

> EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. [...] 1. A instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal [...]. 3. [...] Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. [...] (STJ, RMS 46.536/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

X.2. Uso do mandato para a prática de atos de corrupção (art. 7º, I)

Exigir de assessores comissionados a devolução de salários pagos pela Câmara, como condição para a nomeação ou a permanência no cargo, é servir-se do mandato para obter vantagem patrimonial ilícita à custa do erário. O Superior Tribunal de Justiça qualifica a prática como peculato-desvio (REsp 1.244.377/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03/04/2014, precedente invocado pelo próprio Ministério Público no caso), e os tribunais a reconhecem como ato de improbidade com enriquecimento ilícito:

> [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] CONDUTA IMPUTADA AO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ QUE, NO EXERCÍCIO DO CARGO, EXIGIU REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORA A ELE SUBORDINADA, COMO CONDIÇÃO PARA SER MANTIDA NO CARGO EM COMISSÃO [...]. PRÁTICA CONHECIDA COMO "RACHADINHA". ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º, INCS. I E XII, DA LIA. [...] (TJ-RS, Apelação nº 5000614-86.2019.8.21.0132, Rel. Miguel Ângelo da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 18/10/2023)

A conduta descrita subsume-se, com exatidão, ao art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

X.3. Conduta incompatível com a dignidade da Câmara e quebra de decoro (art. 7º, III)

O decoro parlamentar traduz o dever de o representante conduzir-se de modo a preservar a confiança pública na instituição que integra. Poucas condutas o afrontam tão

diretamente quanto converter o gabinete, mantido com recursos públicos para servir à população, em instrumento de arrecadação privada sobre o salário dos próprios assessores:

> APELAÇÕES CRIMINAIS – [...] CRIMES DE CONCUSSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – [...] não há que se falar em absolvição do réu, o qual, na condição de vereador, exigiu de seus assessores uma parte ou a integralidade da remuneração, sob a ameaça de exoneração. [...] (TJ-MG, APR 1.0027.12.022922-7/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. 30/06/2020)

A afronta ao decoro revela-se em três planos: nos fatos de 2021; na notícia de tentativa de orientar testemunha às vésperas de sua oitiva policial; e na permanência do Denunciado no exercício do mandato como réu por peculato contra esta Casa, com grave e público abalo à sua credibilidade. Configura-se, assim, a infração do art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

XI. DAS PROVAS E DO ROL DE TESTEMUNHAS

A prova da imputação consiste nos documentos do rol anexo, na prova emprestada cujo compartilhamento se requer (item VII), nas diligências requeridas (item XI) e na oitiva das seguintes testemunhas, a serem intimadas pela Comissão Processante:

1. **ANDERSON PONTES CALDAS**, ex-assessor parlamentar do gabinete do Denunciado, qualificado nos autos da ação penal (Doc. 11, p. 58), sobre a nomeação, a exigência de devolução da remuneração e a entrega dos valores;
2. **ANA CAROLINE ARAGÃO NASCIMENTO**, ex-assessora parlamentar do gabinete do Denunciado, qualificada nos autos da ação penal (Doc. 7; Doc. 11, p. 581), sobre os repasses em espécie e as tentativas de interferência em seu depoimento;
3. **JOSÉ DE RIBAMAR CAMPELO ANÍBAL**, Delegado de Polícia Civil, titular da DECCFPE, com endereço funcional na Rua Acopiara, s/nº, Conjunto Hileia II, Redenção, Manaus/AM, CEP 69047-370, sobre as diligências do Inquérito Policial nº 16858/2024.

Os Denunciantes protestam pela produção de todas as provas admitidas, inclusive documental superveniente e depoimento pessoal do Denunciado, observado o prazo do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

XII. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, os Denunciantes requerem:

1. O recebimento desta denúncia pela Presidência e a determinação de sua leitura na primeira sessão subsequente ao protocolo, com imediata consulta ao Plenário sobre o seu recebimento, sem submissão prévia à Comissão de Ética ou a qualquer outro órgão interno (art. 7º, § 1º, c/c art. 5º, II, do DL nº 201/1967; art. 243 do RI);
2. Que o recebimento seja deliberado pelo voto da maioria dos presentes (art. 5º, II, do DL nº 201/1967; Súmula Vinculante nº 46);
3. O reconhecimento do impedimento do Denunciado para votar e para integrar a Comissão Processante (art. 243, § 3º, do RI), com a convocação do respectivo suplente (art. 5º, I, parte final, do DL nº 201/1967);
4. Recebida a denúncia, a constituição, na mesma sessão, da Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos (art. 5º, II, do DL nº 201/1967);
5. A notificação do Denunciado, com cópia desta denúncia e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias (art. 5º, III, do DL nº 201/1967), e a intimação dos Denunciantes para todos os atos do processo (art. 244 do RI);
6. O recebimento e a admissão integral das cópias da Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001 e do Inquérito Policial nº 16858/2024, acostadas a esta exordial, como prova emprestada documentalmente válida, por se tratarem de autos públicos, franqueando-se ao Denunciado o contraditório na fase instrutória;
7. A realização, como diligência, da juntada pelos órgãos competentes desta Casa de:
   - 7.1. Certidão dos mandatos do Denunciado nas legislaturas 2021-2024 e 2025-2028, com as datas de diplomação, posse e exercício;
   - 7.2. Atos da Mesa Diretora nº 002/2020-GP/DG e nº 001/2021-GP/DG e eventuais normas sobre trabalho remoto no período;
   - 7.3. Informação sobre o regime de trabalho, presencial ou remoto, de cada servidor lotado no gabinete do Denunciado entre janeiro e junho de 2021;
   - 7.4. Folhas de frequência, fichas funcionais e financeiras desses servidores, com eventuais relatórios de atividade remota;

7.5. Atos de nomeação e exoneração correspondentes, inclusive o Ato da Presidência nº 4/2021-VG-DG, e os expedientes pelos quais o gabinete os solicitou; e

7.6. Espelhos da verba de gabinete do Denunciado de janeiro a junho de 2021;

8. A oitiva das testemunhas arroladas no item XI e o depoimento pessoal do Denunciado;

9. A publicidade e a transmissão das sessões, reuniões e votações, e o julgamento por votação nominal (art. 5º, VI, do DL nº 201/1967; art. 247, § 2º, do RI; art. 53, § 2º, da LOMAN);

10. A conclusão do processo no prazo de noventa dias, contados da notificação do Denunciado (art. 5º, VII, do DL nº 201/1967);

11. Ao final, a procedência da denúncia e a cassação do mandato do Vereador DIONE CARVALHO DOS SANTOS, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, pelas infrações político-administrativas do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a expedição do decreto legislativo correspondente e a comunicação à Justiça Eleitoral.

A Câmara Municipal de Manaus tem diante de si não uma suspeita difusa, mas fatos já submetidos ao crivo do Poder Judiciário, que neles reconheceu justa causa para a ação penal. Cabe-lhe agora, no exercício de competência que é exclusivamente sua, decidir se o mandato outorgado pela população pode seguir sendo exercido por quem é acusado de usá-lo para desviar os salários de seus próprios assessores.

XIII. ROL DE DOCUMENTOS

AP = Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001 (10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus), que tramita sem segredo de justiça. As referências a páginas ("p.") remetem à numeração do Doc. 11. Os Docs. 3 a 11 são de tramitação reservada.

Item	Descrição	Origem
1	Petição inicial (esta denúncia).	—
2	Documentos pessoais, títulos de eleitor e certidões de quitação eleitoral dos Denunciantes.	TSE
3	Denúncia nº 0121/2024/8ªPJ do MPAM contra Dione Carvalho dos Santos, Lorena Fernandes Leão e Dawson de Souza Souza.	AP, mov. 16.2
4	Aditamento à denúncia nº 0023/2025/8ªPJ e errata ministerial	AP, movs. 20.1 e 22.1
5	Decisão de recebimento da denúncia – 10ª Vara Criminal, 19/12/2025.	AP, mov. 29.1
6	Inquérito Policial nº 16858/2024 – DECCFPE (BO, termos de declaração, mensagens, fotografias, documentos da CMM e relatório final).	AP, movs. 1.1 a 1.76
7	Interrogatórios complementares de setembro de 2024, incluindo o de Ana Caroline Aragão Nascimento e as mensagens por ela juntadas.	AP, movs. 9.1 a 9.5
8	Certidão de juntada de mídias e duas gravações de tela de WhatsApp (8.1 e 8.2).	AP, mov. 12.1
9	Respostas à acusação apresentadas pelo Denunciado (09/02/2026 e 05/10/2026).	AP, movs. 34 e 95
10	Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento da ação penal (20/10/2026).	AP, mov. 104.1
11	Cópia integral da Ação Penal nº 0549495-28.2024.8.04.0001 (inteiro teor até 20/10/2026).	AP, movs. 1 a 104
12	Reportagens jornalísticas (29/09 a 01/10/2026).	Imprensa



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
18/11/26
10:38 horas
Rubrica
PROTOCOLO

COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

TERMO DE CONFERÊNCIA E RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

Referência: Denúncia por Infração Político-Administrativa com Pedido de Cassação de Mandato

Denunciantes: Comitê Amazonas de Combate à Corrupção (CACC)

Denunciado: Vereador Dione Carvalho dos Santos

Declaro para os devidos fins que recebi nesta data, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Manaus (CMM), os seguintes documentos físicos e mídias digitais referentes à representação em epígrafe, conferidos no ato da entrega:

I. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES EM VIA FÍSICA (IMPRESSA)

- ✓ [ ] 1. Representacao CACC x Vereador Dione Fonseca (Petição Inicial assinada).
- ✓ [ ] 2. Certidões Eleitorais (TRE) dos Denunciantes:
  - [ ] 2.1. Certidão Eleitoral - Elcilene
  - [ ] 2.2. Certidão Eleitoral - Inácio
  - [ ] 2.3. Certidão Eleitoral - Manoel
  - [ ] 2.4. Certidão Eleitoral - Margareth
  - [ ] 2.5. Certidão Eleitoral - Wilson Reais
- ✓ [ ] 3. Denúncia do MPAM nº 0121-2024 contra Dione, Lorena e Dawson (mov. 16.2).
- ✓ [ ] 4. Aditamento à denúncia nº 0023-2025 e errata ministerial (movs. 20.1 e 22.1).
- ✓ [ ] 5. Decisão de recebimento da denúncia - 10ª Vara Criminal - 19-12-2025 (mov. 29.1).
- ✓ [ ] 6. Inquérito Policial nº 16858-2024 - DECCFPE (movs. 1.1 a 1.76).
- ✓ [ ] 7. Interrogatórios complementares de set-2024, incl. Ana Caroline (movs. 9.1 a 9.5).
- ✓ [ ] 8. Certidão de juntada de mídias (mov. 12.1).
- ✓ [ ] 9. Respostas à acusação do Denunciado - 09-02-2026 e 05-10-2026 (movs. 34 e 95).
- ✓ [ ] 10. Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento - 20-10-2026 (mov. 104.1).
- ✓ [ ] 11. Reportagens jornalísticas - 29-09 a 01-10-2026 (compilado).

II. RELAÇÃO DE ARQUIVOS ENTREGUES EM MÍDIA FÍSICA (PEN DRIVE)

Acompanha 01 (um) Pen Drive em embalagem identificada com aviso de "Tramitação Administrativa Reservada" para proteção de dados pessoais (LGPD), contendo a seguinte relação exata de arquivos digitais:

- ✓ [ ] **3.** Denúncia do MPAM nº 0121-2024 contra Dione, Lorena e Dawson (mov. 16.2).pdf
- ✓ [ ] **4.** Aditamento à denúncia nº 0023-2025 e errata ministerial (movs. 20.1 e 22.1).pdf
- ✓ [ ] **5.** Decisão de recebimento da denúncia - 10ª Vara Criminal - 19-12-2025 (mov. 29.1).pdf
- ✓ [ ] **6.** Inquérito Policial nº 16858-2024 - DECCFPE (movs. 1.1 a 1.76).pdf
- ✓ [ ] **7.** Interrogatórios complementares de set-2024, incl. Ana Caroline (movs. 9.1 a 9.5).pdf
- ✓ [ ] **8.** Certidão de juntada de mídias (mov. 12.1).pdf
- ○ [ ] **8.1** - Mídia IP 1 - gravação de tela WhatsApp 16-09-2024 13h06.mp4
- ○ [ ] **8.2** - Mídia IP 2 - gravação de tela WhatsApp 16-09-2024 16h52.mp4
- ✓ [ ] **9** - Respostas à acusação do Denunciado - 09-02-2026 e 05-10-2026 (movs. 34 e 95).pdf
- ✓ [ ] **10** - Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento - 20-10-2026 (mov. 104.1).pdf
- ✓ [ ] **11** - Reportagens jornalísticas - 29-09 a 01-10-2026 (compilado).pdf

Manaus/AM, 18 de novembro de 2026.

Carimbo, Matrícula e Assinatura do Servidor (CMM)Hora do Recebimento:



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

REPRESENTAÇÃO: COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO (CACC)DENUNCIADO: VEREADOR DIONE CARVALHO

AVISO DE TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA

Este envelope (e a mídia digital anexa) contém os Anexos Probatórios (Docs. 3 a 11) que instruem a Petição Inicial.

Informa-se que as peças aqui contidas foram extraídas legitimamente de processo judicial de natureza ostensiva e pública.

No entanto, com a finalidade estrita de resguardar o próprio Comitê denunciante e a integridade das pessoas envolvidas nos fatos narrados, **REQUER-SE A TRAMITAÇÃO INTERNA RESERVADA DESTES ANEXOS**.

Solicita-se que o acesso e o manuseio deste material probatório sejam franqueados exclusivamente à Presidência da CMM, à Procuradoria Legislativa, aos futuros membros da Comissão Processante e ao próprio Denunciado para o exercício da ampla defesa, vedada a exposição, cópia ou vazamento do seu conteúdo por servidores e terceiros estranhos ao rito processual.

COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO (CACC)*(Coordenação Signatária)*

CIÊNCIA E RECEBIMENTO DO ENVELOPE LACRADO:

Manaus, Amazonas, 18 de novembro de 2026.

Nome/Matrícula: Assinatura e Carimbo (Setor de Protocolo - CMM)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
18 / 11 / 26
10:28 horas
Rubrica
PROTOCOLO